

Pelotas, 17 de agosto de 2022.

Ao

Instituto Acqua

Referência: Processo de Seleção de Equipamentos e Materiais Permanentes

Processo de Seleção de Aquisição nº 31/2022 PSA (HRTL)

Prezado (a) Senhor (a).

Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Giuseppe Mattea, 350 – A, em Pelotas - RS, inscrita no CNPJ sob o N. 02.357.251/0001-53, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no item 7 e subitem 7.2.1 do processo de seleção de aquisição em referência e, ainda, com base nos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei Federal 10.520, apresentar recurso administrativo contra sua desclassificação, pelos motivos que passa a expor:

O presente processo de seleção de aquisição, por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes junto ao Hospital Regional da Costa Leste Magid Thomé, no Estado do Mato Grosso do Sul, referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 01/2022 – GCON 17726, firmado entre o Instituto Acqua e o Estado do Mato Grosso do Sul.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LIFEMED PARA OS ITENS: 5 – CARDIOVERSOR, 15 – MONITOR MULTIPARÂMETROS E ITEM 16 – MONITOR MULTIPARÂMETROS PARA UTI.

Conforme consta na Ata – Decisão da Comissão de Seleção / Análise dos Documentos de Habilitação e Formação da Nota de Preço, a ora recorrente, cotando a Cardioversor Lifeshock Pro, o Monitor Multiparâmetros Lifetouch 10 e Lifetouch M15, para os itens 5, 15 e 16, respectivamente, surpreendentemente, teve sua proposta de preços desclassificada, pelos seguintes motivos:

“A empresa LIFEMED foi desclassificada por não apresentar a documentação solicitada no fechamento da análise das propostas apresentadas”. (grifos nossos).

Diante de tal desclassificação, seguem algumas informações importantes acerca da questão, as quais demonstrarão que a desclassificação da ora recorrente é totalmente passível e justo de ser reformulada, saber:

A princípio é importante ressaltar que quando do envio do e-mail contendo nossa proposta de preços, a mesma foi enviada através de um link para download, sendo que neste link, além da proposta de preços, constavam também todos os documentos de habilitação previsto no edital do processo de aquisição em referência.

Salienta-se, ainda, que a recorrente antecipou o envio dos documentos de habilitação, pois subentendeu que os mesmos seriam considerados para análises das propostas e, conseqüentemente, agilizaria todo o processo, como geralmente ocorre em processos licitatórios.

Para reforçar e comprovar as afirmações acima segue abaixo o link enviado inicialmente com nossa proposta, o qual contém e demonstra o envio de todos os documentos de habilitação mencionados no edital, conforme segue:

<http://envio.lifemed.com.br/download.php?file=8358398334383fc661864aeb01a7e628>

Além do exposto, é válido informar, ainda, que em nossa proposta de preços, para efeito de recebimentos de comunicados e solicitações complementares por parte da Instituição, informamos o endereço eletrônico / e-mail: nucleo@lifemed.com.br.

É de grande valia informar que este e-mail trata-se de um e-mail corporativo, o qual é recebido por uma equipe de colaboradores da área de licitações e proposta de preços diretas de preços, justamente, para evitarmos um possível não recebimento ou uma possível não visualização dos e-mails recebidos.

Porém, o e-mail que o Instituto nos enviou no dia 05/08/2022 (sexta-feira) às 17:20 horas, foi enviado para o endereço de e-mail: magda.souza@lifemed.com.br, mas, infelizmente, este e-mail foi para caixa de spam da colaboradora, com isso não identificamos o em tempo hábil para retornamos até o prazo de estipulado de 08/08/2022 (segunda-feira).

Fato este que nos impossibilitou de fazermos pronto atendimento e envio dos documentos solicitados, lembrando que a grande maioria dos documentos de habilitação já haviam sido enviados inicialmente junto com a proposta, conforme já mencionado neste recurso.

Portanto, como claramente demonstrado, fica claro, que a decisão de desclassificar a Lifemed, é totalmente passível de reconsideração, pois em nenhum momento houve dolo ou negligência por parte da recorrente quanto ao não envio dos documentos complementares e, ainda, lamentavelmente, o fato ocorreu devido a uma falha na comunicação entre as partes, como claramente demonstrado acima e, ainda, houve mesma se deu por com base em um formalismo exagerado.

Ainda, por apreço ao debate, mesmo esta cotação não se tratamento de um processo licitatório direto com a Administração Pública, é importante lembrar que as aquisições dos equipamentos ocorrerão através de repasse de Verba Pública, conforme 1º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 01/2022 – GCON 17726, firmado entre o Instituto Acqua e o Estado do Mato Grosso do Sul, desta forma se faz necessário um maior rigor nas

avaliações e julgamento das propostas apresentadas pelas empresas e, ainda, aplicam-se os preceitos legais e licitatórios, conforme segue:

2. DO DIREITO

Cumprir mencionar que, a Administração, no procedimento licitatório ou em processos de aquisições que envolvam verbas públicas, deve, buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando à celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu alguns princípios, dentre eles o princípio da eficiência e o princípio administrativo do formalismo moderado.

Sobre o princípio do formalismo exagerado, segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão o seu significado:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.**

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devam ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e **observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida.** AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”* (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012).

Veja-se que, tal conduta, ocorre em razão do excesso do formalismo, o qual vem a prejudicar o interesse público, que terá melhor oferta e menos gastos com material produzido.

Sobre o princípio da eficiência, o renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).

Para a professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, orienta o TCU nos seguintes acórdãos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão 119/2016-Plenário).

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Por fim, cumpre lembrar que o certame licitatório ou processo de aquisição com verba pública, buscam o atendimento das necessidades públicas e, nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”

Infere-se dessas decisões colhidas, que a jurisprudência pátria impõe o afastamento do formalismo exagerado, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Considerando que a finalidade da licitação e do processo de compra com utilização de repasse de recurso público, é obter o melhor produto, pela proposta mais vantajosa para a Administração e, que a proponente é fabricante de equipamentos eletro médicos, que atendem plenamente o edital, o recurso deve ser provido, para o fito de mantê-la no certame, tendo em vista que apresentou também a **melhor e menor proposta de preços** para os itens: 5 – Cardioversor, 15 – Monitor Multiparâmetros e para o Item 16 – Monitor Multiparâmetros Para UTI.

Desta forma, a recorrente deve, acertadamente, ser reclassificada e, conseqüentemente, declarada como vencedora dos itens: 5 – Cardioversor, 15 – Monitor Multiparâmetros e para o Item 16 – Monitor Multiparâmetros Para UTI, uma vez que, **repita-se, apresentou a menor e melhor proposta.**

3. DA ECONOMIA PARA OS COFRES PÚBLICOS.

Além de todo o exposto, fatos mais do que suficientes para decretarem a nulidade da decisão de que desclassificou a proposta da Lifemed, para os itens 5, 15 e 16, respectivamente, é válido destacar que caso a decisão não seja reformada, isto ocasionará um grande prejuízo para a Instituição, a saber:

Se pegarmos como o exemplo o item 15 – Monitor Multiparâmetros, temos que a menor e melhor proposta apresentada pela Lifemed foi o valor unitário de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) totalizando R\$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais).**

Já a proposta da empresa declara vencedora, foi ao valor unitário de **R\$ 17.205,00 (dezessete mil e duzentos e cinco reais)**, com isso totalizando **R\$ 240.870,00 (duzentos e quarenta mil e oitocentos e setenta reais).**

Portanto, uma diferença total de **R\$ 123.270,00 (cento e vinte e três mil e duzentos e setenta reais)** e, em pontos percentuais algo em torno de **105% (cento e cinco por cento)**, ou seja, mais do que o dobro da oferta da ora recorrente, apenas neste item.

Ora Senhores (as), nos dias atuais, aonde é de conhecimento de todos que, os recursos públicos destinados para a Área da Saúde são cada vez mais escassos, é no mínimo temerário que este respeitado Instituto, admita tamanha diferença de preços, sem qualquer razão técnica e legal;

Além da questão da economia acima mencionada e do princípio da economicidade, é importantíssimo não perder de vista o impacto social que esta significativa diferença de recursos ocasionará, afinal este considerável valor poderá ser destinado a compra de outros equipamentos, produtos médicos hospitalares, medicamentos, materiais de pesquisas, etc..., os quais, serão utilizados pelos profissionais da saúde e, principalmente, serão destinados aos cuidados e atendimentos da população carente do Estado, afinal, frisa-se, como já mencionado, este processo de compras é realizado com repasse de verba pública.

4. DA CONCLUSÃO

Desta forma, o julgamento do Processo de Seleção de Aquisição nº 31/2022 PSA (HRTL), não foi processado de acordo o Interesse Público e conforme com as determinações dos Preceitos Legais - cujas exigências, repita-se, são inquestionavelmente corretas e lícitas – o processo de aquisição em tela foi, destarte, julgado em desconformidade com as disposições legais pertinentes;

Com isso, como claramente demonstrado, a desclassificação da Lifemed, para os itens 5, 15 e 16, não foi acertada e justa, tendo sido a presente licitação processada em desacordo com as determinações.

Diante do exposto, com a devida vênia, há amparo legal para a reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa Lifemed para os respectivos itens, do Processo de Seleção de Aquisição nº 31/2022 PSA (HRTL).

5. DOS PEDIDOS.

Frente a todo o exposto, portanto, considerando a decisão ora contestada, a Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A., vem, respeitosamente, requerer, o seguinte:

- 1) Que a decisão de desclassificação de sua proposta de preços para os itens: **5 – Cardioversor, 15 – Monitor Multiparâmetros e para o Item 16 – Monitor Multiparâmetros Para UTI**, seja reformada, uma vez que, os equipamentos ofertados, atendem totalmente as exigências técnicas do edital, bem como foram ofertados com preços inferiores aos dos concorrentes, com isso em condições bastante vantajosos para o Instituto.
- 2) Posteriormente, que a recorrente seja declarada vencedora dos Itens 5, 15 e 16, respectivamente, pois tal decisão estará em pleno atendimento aos Preceitos Licitatórios e Legais e, principalmente, proporcionará grande economia para o Instituto, com devidamente demonstrado.

- 3) Por fim, requer, ainda, que caso não sejam acatados os pedidos anteriores, que os itens: **5 – Cardioversor, 15 – Monitor Multiparâmetros e para o Item 16 – Monitor Multiparâmetros Para UTI**, respectivamente, sejam revogados deste processo, uma vez que, o julgamento e a classificação das propostas foram realizados em desacordo os Interesses Públicos.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Por ser de Justiça e Direito.

Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S.A.

José Henrique Penteado Peres

Gerente Planejamento de Vendas e Informações

e-mail: nucleo@lifemed.com.br